SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236322 - ES (2026/0142776-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO BUENO VELOSO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANIEL NASCIMENTO DUARTE - ES016981
		LEANDRA STORTI - SP539546
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. TEMA 1.306/STJ. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva no contexto da Operação Marujada, por suposta prática de organização criminosa, tráfico de drogas, lavagem de capitais, uso de documento falso e porte de arma de fogo de uso restrito.
2. *Fato relevante*. O Juízo local decretou a prisão preventiva diante de risco concreto de reiteração delitiva e abalo à ordem pública, identificando o Recorrente como liderança de alto escalão do Primeiro Comando de Vitória (PCV), com atuação direta na tomada de territórios do tráfico, fornecimento de armas de fogo para ações violentas, indícios robustos de lavagem de capitais e uso de identidade falsa. Posteriormente, rejeitou pedido de revogação, registrando a inexistência de fatos novos e mantendo a segregação cautelar.
3. *As alegações recursais*. A Defesa sustenta nulidade por ausência de exame da decisão indicada como coatora à luz do Tema 1.306/STJ, manutenção de fundamentação per relationem sem enfrentamento de questões supervenientes, violação ao art. 316, parágrafo único, do CPP pela inexistência de decisão contemporânea e fundamentada de revisão nonagesimal e suficiência de medidas cautelares diversas, em razão de condições pessoais favoráveis.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é válida a fundamentação per relationem, à luz do Tema 1.306/STJ, para manter a prisão preventiva quando os motivos originais permanecem hígidos e há menção a argumentos próprios; (ii) saber se houve violação ao art. 316, parágrafo único, do CPP por ausência de revisão nonagesimal contemporânea e fundamentada; e (iii) saber se medidas cautelares diversas e condições pessoais favoráveis bastam para substituir a prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA59726868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:32
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: d3020b29-5760-4b5a-9e88-587b8ef9dba8

III. Razões de decidir

5. A técnica da fundamentação *per relationem* é válida quando os fundamentos originários permanecem hígidos e o órgão julgador acrescenta argumentos próprios, não havendo violação ao Tema 1.306/STJ.
6. A gravidade concreta das condutas atribuídas — liderança em organização criminosa armada, atuação na tomada de territórios do tráfico, fornecimento de armamento e indícios de lavagem de capitais e uso de identidade falsa — evidencia periculosidade social e justifica a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (CPP, art. 312).
7. A inexistência de argumentos relevantes para se concluir pela desnecessidade da custódia provisória foi expressamente consignada pelo Juízo ao indeferir a revogação, mantendo hígidos os fundamentos anteriormente fixados.
8. O prazo nonagesimal do art. 316, parágrafo único, do CPP não é peremptório; eventual atraso não implica automática ilegalidade da prisão nem imediata soltura, sobretudo quando há reavaliação superveniente nos autos.
9. As circunstâncias do caso evidenciam que medidas cautelares do art. 319 do CPP são insuficientes para mitigar os riscos identificados, sendo inviável a substituição da prisão preventiva.
10. Condições pessoais favoráveis não impedem a custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A fundamentação *per relationem* é válida quando os motivos originários permanecem hígidos e são acrescidos de argumentos próprios pelo órgão julgador.
2. O prazo de 90 dias do art. 316, parágrafo único, do CPP não é peremptório e o atraso na reavaliação não acarreta automática ilegalidade da prisão preventiva.
3. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando insuficientes diante dos riscos concretos, e condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312; CPP, art. 316, parágrafo único; CPP, art. 319
Jurisprudência relevante citada:
STJ, RHC n. 94.488/PA, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018; HC n. 980.293/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025; AgRg no HC n. 878.437/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024; AgRg no HC n. 1.059.108/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026; AgRg no RHC n. 221.283/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59726868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:32
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: d3020b29-5760-4b5a-9e88-587b8ef9dba8

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:32
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: d3020b29-5760-4b5a-9e88-587b8ef9dba8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236322 - ES (2026/0142776-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO BUENO VELOSO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANIEL NASCIMENTO DUARTE - ES016981
		LEANDRA STORTI - SP539546
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. TEMA 1.306/STJ. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva no contexto da Operação Marujada, por suposta prática de organização criminosa, tráfico de drogas, lavagem de capitais, uso de documento falso e porte de arma de fogo de uso restrito.

2. *Fato relevante*. O Juízo local decretou a prisão preventiva diante de risco concreto de reiteração delitiva e abalo à ordem pública, identificando o Recorrente como liderança de alto escalão do Primeiro Comando de Vitória (PCV), com atuação direta na tomada de territórios do tráfico, fornecimento de armas de fogo para ações violentas, indícios robustos de lavagem de capitais e uso de identidade falsa. Posteriormente, rejeitou pedido de revogação, registrando a inexistência de fatos novos e mantendo a segregação cautelar.

3. *As alegações recursais*. A Defesa sustenta nulidade por ausência de exame da decisão indicada como coatora à luz do Tema 1.306/STJ, manutenção de fundamentação per relationem sem enfrentamento de questões supervenientes, violação ao art. 316, parágrafo único, do CPP pela inexistência de decisão contemporânea e fundamentada de revisão nonagesimal e suficiência de medidas cautelares diversas, em razão de condições pessoais favoráveis.

Documento eletrônico VDA58911618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:10
Código de Controle do Documento: e58687d9-637c-4fc0-8118-dd253997329d

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é válida a fundamentação per relationem, à luz do Tema 1.306/STJ, para manter a prisão preventiva quando os motivos originais permanecem hígidos e há menção a argumentos próprios; (ii) saber se houve violação ao art. 316, parágrafo único, do CPP por ausência de revisão nonagesimal contemporânea e fundamentada; e (iii) saber se medidas cautelares diversas e condições pessoais favoráveis bastam para substituir a prisão preventiva.

III. Razões de decidir

5. A técnica da fundamentação *per relationem* é válida quando os fundamentos originários permanecem hígidos e o órgão julgador acrescenta argumentos próprios, não havendo violação ao Tema 1.306/STJ.

6. A gravidade concreta das condutas atribuídas — liderança em organização criminosa armada, atuação na tomada de territórios do tráfico, fornecimento de armamento e indícios de lavagem de capitais e uso de identidade falsa — evidencia periculosidade social e justifica a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (CPP, art. 312).

7. A inexistência de argumentos relevantes para se concluir pela desnecessidade da custódia provisória foi expressamente consignada pelo Juízo ao indeferir a revogação, mantendo hígidos os fundamentos anteriormente fixados.

8. O prazo nonagesimal do art. 316, parágrafo único, do CPP não é peremptório; eventual atraso não implica automática ilegalidade da prisão nem imediata soltura, sobretudo quando há reavaliação superveniente nos autos.

9. As circunstâncias do caso evidenciam que medidas cautelares do art. 319 do CPP são insuficientes para mitigar os riscos identificados, sendo inviável a substituição da prisão preventiva.

10. Condições pessoais favoráveis não impedem a custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A fundamentação *per relationem* é válida quando os motivos originários permanecem hígidos e são acrescidos de argumentos próprios pelo órgão julgador.

2. O prazo de 90 dias do art. 316, parágrafo único, do CPP não é peremptório e o atraso na reavaliação não acarreta automática ilegalidade da prisão preventiva.

3. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando insuficientes diante dos riscos concretos, e condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 316, parágrafo único; CPP, art. 319

Documento eletrônico VDA58911618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:10
Código de Controle do Documento: e58687d9-637c-4fc0-8118-dd253997329d

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC n. 94.488/PA, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018; HC n. 980.293/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025; AgRg no HC n. 878.437/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024; AgRg no HC n. 1.059.108/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026; AgRg no RHC n. 221.283/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GUSTAVO BUENO VELOSO DE OLIVEIRA** contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva no contexto da Operação Marujada, pela suposta prática dos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas, lavagem de capitais, uso de documento falso e porte de arma de fogo de uso restrito.

Nas razões recursais, a defesa sustenta: (i) ausência de exame da decisão expressamente indicada como coatora à luz do Tema 1.306/STJ, com manutenção de fundamentação *per relationem* sem enfrentamento, ainda que sucinto, das questões supervenientes relevantes, configurando constrangimento ilegal; (ii) violação ao art. 316, parágrafo único, do CPP, destacando a inexistência de decisão contemporânea e fundamentada de revisão nonagesimal; e (iii) suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, dadas as condições pessoais favoráveis do recorrente.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática ou a submissão do feito à Quinta Turma, a fim de que a ordem seja concedida para revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

O acórdão recorrido esclareceu que:

> Quanto a alegada fundamentação per relationem e violação do Tema 1.306, do STJ, a defesa insurge-se contra a decisão que manteve a segregação, alegando que esta apenas se reportou a fundamentos pretéritos.
> Todavia, a técnica da fundamentação per relationem é admitida quando os motivos originais permanecem hígidos. No caso, **a gravidade concreta das condutas —**

Documento eletrônico VDA58911618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:10
Código de Controle do Documento: e58687d9-637c-4fc0-8118-dd253997329d

> **liderança em facção criminosa armada e fornecimento de bélico para guerras de tráfico — demonstra a periculosidade social do agente.**
> No caso, o MM. Juiz, ao rejeitar o pedido de revogação, consignou expressamente a inexistência de fatos novos que alterassem a situação fática anterior.
> Ao remeter-se à decisão de id. 71421344, o juízo mantém hígidos os fundamentos da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, calcados na gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente, uma vez que este é apontado com**o um dos líderes de organização criminosa armada, ligado à facção criminosa Primeiro Comando de Vitória – PCV, e articulador de tomadas de território e lavagem de capitais.**
> O STJ consolidou o entendimento de que a prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública, considerando-se o modus operandi do paciente, que atua em grupo, e a existência de investigação estruturada para apuração de organização criminosa articulada, deve ser mantida (HC n. 1.029.787/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025).
> Desse modo, não há que se falar em violação ao Tema Repetitivo 1.306, do STJ.

No caso concreto, o Juízo local decretou a prisão preventiva diante do risco concreto de reiteração delitiva e abalo à ordem pública, pois o recorrente é identificado como liderança de alto escalão do Primeiro Comando de Vitória (PCV), com atuação direta na tomada de territórios do tráfico e fornecimento de armas de fogo para ações violentas, além de indícios robustos de lavagem de capitais e uso de identidade falsa. Em seguida, o Magistrado rejeitou o pedido de revogação da custódia, consignando ser irrelevante os fatos apresentados pela defesa para alterar a conclusão sobre a atualidade e necessidade de acautelamento do meio social, mantendo a segregação cautelar.

Em relação à fundamentação *per relationem*, como é de conhecimento, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da validade da "utilização da técnica da fundamentação *per relationem*, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios" (RHC n. 94.488/PA, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018), como na hipótese.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, COM ENVOLVIMENTO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. SUPOSTA INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EXTREMAMENTE ARTICULADA. ACESSO A ARMAS E MUNIÇÕES. MOVIMENTAÇÃO DE ALTA QUANTIA EM DINHEIRO. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. REGIME SEMIABERTO FIXADO NA SENTENÇA E IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. COMPATIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
> 1. A fundamentação per relationem é válida, desde que a matéria tenha sido abordada pelo órgão julgador com menção a argumentos próprios, como no presente caso,

Documento eletrônico VDA58911618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:10
Código de Controle do Documento: e58687d9-637c-4fc0-8118-dd253997329d

sendo os fundamentos do decreto prisional considerados idôneos, uma vez que se destacou a gravidade concreta do delito e a periculosidade da condenada, evidenciando sua atuação em organização criminosa bem estruturada.
2. A jurisprudência desta Casa reconhece que a atuação constante de organizações criminosas constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, visando à interrupção de seu ciclo delitivo.
3. Não há incompatibilidade entre o regime semiaberto fixado na sentença e a imposição da prisão preventiva, desde que a sentenciada seja mantida em local compatível com o regime fixado na sentença.
4. Ordem denegada.
(HC n. 980.293/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS. PACIENTE COM NÍTIDA INTENÇÃO DE FUGA AO AVISTAR A POLÍCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE. DECISÕES DE INFERIMENTO DO RELAXAMENTO E DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS PRÓPRIOS. NULIDADE AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A busca pessoal é regida pelo art. 244, do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, a medida é válida quando for determinada no curso de busca domiciliar.
2. Na hipótese, constata-se que os policiais agiram mediante fundada suspeita, tendo em vista que o paciente estava com uma mochila e, ao avistar a guarnição policial, empreendeu fuga, com nítida intenção de furtar-se de eventual abordagem.
3. A prisão preventiva do paciente se fundamentou nas circunstâncias fáticas do crime, como a relevante quantidade de droga apreendida, apreensão de arma de fogo e de rádio-transmissor, além da existência de indícios de o paciente integrar organização criminosa armada, a evidenciar a probabilidade de reiteração criminosa, o que encerra fundamentação idônea para o decreto preventivo.
4. As circunstâncias que envolvem o delito evidenciam que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.
5. Como é de conhecimento, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da validade da "utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios" (RHC n. 94.488/PA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018).
6. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 878.437/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Quanto à tese de violação do parágrafo único, do CPP, não há flagrante art. 316, ilegalidade pois, segundo julgados do STJ, o prazo nonagesimal para reavaliação da prisão preventiva não é peremptório e, por isso, eventual atraso não implica o automático reconhecimento da ilegalidade da prisão nem a imediata colocação do custodiado em liberdade.

Documento eletrônico VDA58911618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:10
Código de Controle do Documento: e58687d9-637c-4fc0-8118-dd253997329d

Na hipótese, "o magistrado de piso, ao analisar as respostas à acusação e os pedidos de liberdade, reavaliou a custódia e entendeu pela permanência dos motivos ensejadores (id. 84021270)" (e-STJ, fl. 1.705).

Assim, segundo "o entendimento das duas Turmas Criminais que compõem o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo de 90 dias para reavaliação dos fundamentos da prisão (conforme disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP) não é peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (AgRg no HC n. 1.059.108/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Por fim, [c]ondições pessoais favoráveis não impedem a custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal" (AgRg no RHC n. 221.283/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:10
Código de Controle do Documento: e58687d9-637c-4fc0-8118-dd253997329d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 236.322 / ES

Número Registro: 2026/0142776-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50070487720258080024 50221909620258080000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GUSTAVO BUENO VELOSO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: DANIEL NASCIMENTO DUARTE - ES016981
	LEANDRA STORTI - SP539546
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	: RAFAEL HENRIQUE ALVARENGA OLIVEIRA
CORRÉU	: AFONSO DOS SANTOS TEIXEIRA
CORRÉU	: KELVYN CORREA DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUSTAVO BUENO VELOSO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: DANIEL NASCIMENTO DUARTE - ES016981
	LEANDRA STORTI - SP539546
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA59688682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:26
Código de Controle do Documento: 95c2433c-a00b-48de-aed1-45abfbd8ef58

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:26
Código de Controle do Documento: 95c2433c-a00b-48de-aed1-45abfbd8ef58